



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de setembro de 2020 Número 187

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 74/2020:

Altera a taxa de IVA aplicável aos fornecimentos de eletricidade em relação a determinados níveis de consumo e potências contratadas em baixa tensão normal. 2

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2020:

Autoriza a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a realizar despesa decorrente do programa de rastreio do cancro da mama 4

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2020:

Autoriza a realização da despesa referente à contrapartida do Ministério da Cultura no âmbito do projeto de «valorização das áreas poente e norte do Palácio da Ajuda». 6

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 224/2020:

Altera o Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de outubro 8

Tribunal Constitucional

Declaração de Retificação n.º 35/2020:

Retifica as assinaturas do Acórdão n.º 299/2020, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 18 de setembro de 2020. 10



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 74/2020

de 24 de setembro

Sumário: Altera a taxa de IVA aplicável aos fornecimentos de eletricidade em relação a determinados níveis de consumo e potências contratadas em baixa tensão normal.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida ao Governo pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 342.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2020, o presente decreto-lei autorizado procede à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, determinando a aplicação da taxa intermédia de IVA a fornecimentos de eletricidade na parte que não exceda um determinado nível de consumo e que sejam relativos a potências contratadas dentro da baixa tensão normal (BTN) até 6,9 kVA.

Esta medida complementa o caminho iniciado em 2019 com a redução da taxa de IVA aplicada à componente fixa das tarifas de acesso às redes nos fornecimentos de eletricidade cuja potência contratada não ultrapasse 3,45 kVA, assegurando que a redução do IVA da eletricidade se faz de maneira ambientalmente sustentável, socialmente justa e com um impacto financeiro comportável. Neste sentido, o nível de consumo até ao qual será aplicável a taxa de IVA intermédia foi fixado em 100 kWh (por período de 30 dias), o que é tendencialmente abaixo daquele que é o nível médio de consumo mensal de eletricidade em Portugal por nível de potência contratada em BTN. Este limite até ao qual é aplicada a taxa intermédia de IVA é majorado em 50 % (ou seja, nestes casos corresponde a 150 kWh por período de 30 dias) para as famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados constituídos por cinco ou mais pessoas.

A introdução de progressividade no imposto tem como propósito estimular a eficiência energética dos consumos e abranger mais de 80 % dos consumidores do mercado elétrico em Portugal, os quais têm potências contratadas até 6,90 kVA. Tal decisão, para além de se refletir numa redução da fatura de eletricidade paga pela generalidade dos consumos dentro da BTN, favorece ainda o cumprimento dos objetivos ambientais assumidos por Portugal e pela União Europeia.

As componentes fixas do fornecimento de eletricidade — ou seja, a componente fixa da tarifa de acesso às redes e as demais componentes relativas à potência contratada que não variam com a quantidade kWh consumido — mantêm as regras de aplicação das taxas de IVA atualmente em vigor.

Esta medida foi sujeita ao procedimento de consulta ao Comité do IVA da Comissão Europeia, nos termos do artigo 102.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, tendo aquele procedimento sido concretizado muito recentemente.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 342.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro (Código do IVA), determinando a aplicação da taxa intermédia de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a fornecimentos de eletricidade na parte que não exceda um determinado nível de consumo, em relação a potências contratadas em baixa tensão normal.



Artigo 2.º

Aditamento à Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA a verba 2.8, com a seguinte redação:

«2.8 — Fornecimento de eletricidade para consumo, com exclusão das suas componentes fixas, relativamente a uma potência contratada que não ultrapasse 6,90 kVA, na parte que não exceda:

- a) 100 kWh por período de 30 dias;
- b) 150 kWh por período de 30 dias, quando adquirida para consumo de famílias numerosas, considerando-se como tais os agregados familiares constituídos por cinco ou mais pessoas.

As regras a que deve obedecer a aplicação da verba, nomeadamente no que respeita à eletricidade adquirida para consumo de famílias numerosas, ao seu apuramento em tarifas multi-horárias ou à definição das regras aplicáveis ao cálculo da proporção dos limites a que se referem as alíneas a) e b) para os casos em que se verifiquem períodos inferiores ou superiores a 30 dias, são determinadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de dezembro de 2020, exceto no que concerne ao limite majorado previsto na alínea b) da verba 2.8 da Lista II anexa ao Código do IVA, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, o qual apenas produz efeitos a partir de 1 de março de 2021.

2 — Por estarem em causa transmissões de bens de carácter continuado resultantes de contratos que dão lugar a pagamentos sucessivos, o presente decreto-lei apenas produz efeitos quanto às operações realizadas a partir das datas previstas no número anterior, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 17 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113581298



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2020

Sumário: Autoriza a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a realizar despesa decorrente do programa de rastreio do cancro da mama.

A Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, estabelece que constitui fundamento da política de saúde a melhoria do estado de saúde da população, através de uma abordagem de saúde pública, da monitorização e vigilância epidemiológica e da implementação de planos de saúde nacionais, regionais e locais, e que compete ao Estado acompanhar a evolução do estado de saúde da população, do bem-estar das pessoas e da comunidade, através do desenvolvimento e da implementação de instrumentos de observação em saúde.

As doenças oncológicas são a segunda principal causa de morte em Portugal, sendo a luta contra o cancro uma das prioridades inscritas no Plano Nacional de Saúde.

O cancro da mama é o segundo mais comum a nível mundial e de longe o mais frequente na mulher, demonstrando uma taxa de incidência de progressivo aumento também a nível internacional, reflexo das alterações ao estilo de vida e dos padrões de reprodução.

Sendo missão da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARSN, I. P.), cumprir e fazer cumprir o Plano Nacional de Saúde na sua área de intervenção e desenvolver e fomentar atividades no âmbito da saúde pública, de modo a garantir a proteção e promoção da saúde das populações, pretende-se dar continuidade ao Programa de Rastreio do Cancro da Mama na Região do Norte, alicerçando-o em novo protocolo de cooperação por si celebrado com a Liga Portuguesa contra o Cancro — Núcleo Regional do Norte.

Considerando o interesse público subjacente a este Programa, e que os encargos orçamentais decorrentes da execução do rastreio do cancro da mama se estimam em € 19 377 207,06, a repartir pelos anos económicos de 2020, 2021, 2022 e 2023, havendo lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, é necessária autorização prévia do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARSN, I. P.), a realizar a despesa e proceder à repartição dos encargos decorrentes do rastreio oncológico do cancro da mama, para aos anos de 2020 a 2023, até ao montante máximo de € 19 377 207,06, no âmbito da implementação do Programa de Rastreio do Cancro da Mama.

2 — Determinar que os encargos do número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

- a) 2020: € 4 844 301,76;
- b) 2021: € 4 844 301,76;
- c) 2022: € 4 844 301,76;
- d) 2023: € 4 844 301,76.

3 — Determinar que a importância fixada para cada ano económico pode ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

4 — Estabelecer que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da ARSN, I. P.

5 — Determinar que não pode ser estabelecido um preço superior ao preço máximo unitário por procedimento previsto no acordo de cooperação anteriormente celerado com a Liga Portuguesa contra o Cancro.



6 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no conselho diretivo da ARSN, I. P., a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113577767



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2020

Sumário: Autoriza a realização da despesa referente à contrapartida do Ministério da Cultura no âmbito do projeto de «valorização das áreas poente e norte do Palácio da Ajuda».

O Estado Português, através do Ministério da Cultura, foi beneficiário, no ano de 2006, do valor do seguro pela indemnização relativa ao furto das joias da coroa Portuguesa pertencentes ao Palácio Nacional da Ajuda, cedidas ao Museu de Haia, na Holanda, valor que ascendeu ao montante total de € 6 130 151,33.

Este valor foi depositado numa conta pertencente à extinta Secretaria-Geral do ex-Ministério da Cultura, tendo, em 7 de agosto de 2012, sido determinado por despacho do Secretário de Estado da Cultura, a transferência do saldo existente à data, € 4 412 351,33, para uma conta projeto de «valorização das áreas poente e norte do Palácio da Ajuda» do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC), junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E. P. E.).

No referido despacho, foram igualmente estabelecidas as tipologias de ações que poderiam no futuro ser financeiramente suportadas com o recurso àquele saldo, entre as quais se compreendiam a aquisição de bens móveis e imóveis de valor cultural no exercício do direito de preferência, as ações de conservação e restauro de bens móveis incorporados no espólio dos museus, e a requalificação, conservação e salvaguarda de imóveis classificados afetos aos serviços e organismos da área da cultura.

Ao longo dos anos parte da verba foi sendo pontualmente usada para os fins acima referidos, sendo o saldo remanescente à presente data de € 4 326 796,83.

Por despacho do Secretário de Estado da Cultura, exarado em novembro de 2014, foi ainda determinado que a verba relativa ao seguro pela indemnização do furto das joias, seria alocada na totalidade ao projeto de «valorização das áreas norte e poente do Palácio Nacional da Ajuda» (remate da Ala Poente), local destinado a acolher o futuro «Museu do Tesouro Real».

Para o efeito, a 14 de julho de 2016, foi assinado o protocolo entre a Associação de Turismo de Lisboa (ATL), o Município de Lisboa e a Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), com o objetivo de regular a relação entre as partes para a intervenção na obra de remate da Ala Poente do Palácio da Ajuda, destinado à futura instalação do referido Museu.

O custo inicialmente estimado para a intervenção foi de € 15 000 000,00, tendo ficado estabelecido no protocolo assinado, que a DGPC seria responsável por suportar € 4 000 000,00, provenientes do valor da indemnização citada, sendo o remanescente até ao valor total assegurado pela ATL através de meios próprios ou financiamento a reunir pela mesma.

Em março de 2020, foi assinada uma adenda ao protocolo original, tendo o valor total das obras incluídas para instalação do «Museu do Tesouro Real» sido atualizado o valor da intervenção para € 26 500 000,00, face ao desenvolvimento do projeto e à inclusão de componentes não previstas inicialmente, nomeadamente relativas à segurança e à reabilitação do espaço público envolvente.

Nessa adenda, foi ainda estabelecido que a DGPC assume o montante resultante da verba do valor do seguro pela indemnização do furto das joias da coroa existente à data, € 4 326 796,83, sendo o remanescente até ao valor total da intervenção suportado inteiramente pela ATL.

Tendo em atenção que o valor da indemnização do furto das joias se encontra, desde 2012, depositado numa conta do GEPAC, junto do IGCP, E. P. E., é ainda estabelecido que a transferência da quantia em causa é assegurada diretamente pelo GEPAC a favor da ATL, por interpelação da DGPC ou da ATL, no menor prazo possível, reunidas que estejam todas as condições administrativas para que a transferência bancária seja executada e mediante autorização por parte do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Até ao início de julho de 2020, o montante das despesas já efetuadas no projeto e assumidas inteiramente pela ATL é de aproximadamente € 13 600 000,00, encontrando-se a intervenção numa fase avançada de desenvolvimento da empreitada.



No âmbito do enquadramento anteriormente exposto é necessário proceder-se à autorização da despesa para pagamento à ATL da parte acordada, relativa à intervenção destinada ao futuro «Museu do Tesouro Real», no valor de € 4 326 796,83.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do, Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (GEPAC), a realizar a despesa para pagamento à Associação de Turismo de Lisboa no âmbito do projeto de «valorização das áreas poente e norte do Palácio da Ajuda para instalação da Exposição Permanente das Joias da Coroa e dos Tesouros de Ourivesaria da Casa Real», até ao montante global de € 4 326 796,83.

2 — Estabelecer que os encargos resultantes da aquisição prevista no número anterior são integralmente pagos em 2020.

3 — Delegar no membro do Governo responsável pela área da cultura, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de setembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113577783



TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 224/2020

de 24 de setembro

Sumário: Altera o Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de outubro.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública.

Em vários países europeus foram adotadas medidas de modo a conter esta pandemia, de natureza extraordinária e de caráter urgente, de modo a prevenir a doença, salvar vidas e assegurar que as cadeias de abastecimento fundamentais continuassem a ser asseguradas.

Em Portugal, após um período de estado de emergência, entre 18 de março e 2 de maio, foi declarada uma situação de calamidade, prorrogada a última vez pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 junho.

Durante estes períodos, embora com progressivo alívio das medidas em concreto, as restrições em matéria de circulação e contactos entre pessoas, se bem que essenciais, adequadas e necessárias ao combate à epidemia, tiveram impacto na forma como se procede aos sorteios dos jogos sociais do Estado, nomeadamente do EUROMILHÕES.

Por outro lado, não se pode inteiramente afastar a possibilidade de, no futuro, ser necessário fazer frente a desafios semelhantes aos que se viveram nestes últimos meses. Por este motivo, e para precaver situações que possam causar constrangimentos ao sorteio do EUROMILHÕES, tal como hoje se processa, importa criar as condições que permitam que o sorteio também se possa realizar através de aplicação informática, garantindo a sua fiscalização por entidade independente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/2004, de 20 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 24 de março, e subsequentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2016, de 16 de agosto, bem como do artigo 2.º e da alínea i) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2011, de 30 de novembro, e 67/2015, de 29 de abril, e pela Lei n.º 53/2018, de 20 de agosto, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera o Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de outubro, e publicado em anexo à mesma, dela fazendo parte integrante, alterado pelas Portarias n.ºs 1528/2004, de 31 de dezembro, 147/2006, de 20 de fevereiro, 867/2006, de 28 de agosto, 8-A/2007, de 3 de janeiro, 93/2009, de 28 de janeiro, 699/2009, de 2 de julho, 65/2011, de 4 de fevereiro, 127/2011, de 31 de março, 320-F/2011, de 30 de dezembro, 113/2013, de 21 de março, e 15/2014, de 23 de janeiro, alterado e republicado pela Portaria n.º 228/2016, de 25 de agosto, e subsequentemente alterado pelas Portarias n.ºs 232/2017 e 399/2019, de 27 de julho e de 2 de dezembro, respetivamente.



Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do EUROMILHÕES

O artigo 15.º do Regulamento do EUROMILHÕES passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 — Os sorteios de cada concurso do EUROMILHÕES realizam-se de forma física ou, em situações excecionais, através de aplicação informática, em dia hora e local determinados e oportunamente anunciados pelo Departamento de Jogos.

2 — Os sorteios físicos do EUROMILHÕES realizam-se do seguinte modo:

a) O 1.º sorteio de números de cada concurso do EUROMILHÕES, denominado «Sorteio A», efetua-se mediante a extração de 5 bolas, de uma esfera contendo 50 bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso, numeradas de 1 a 50, para apurar cinco números;

b) O 2.º sorteio de números de cada concurso do EUROMILHÕES, denominado «Sorteio B», efetua-se mediante a extração de 2 bolas, de uma esfera contendo 12 bolas homogéneas, iguais em material, volume e peso, numeradas de 1 a 12, para apurar dois números.

3 — Os sorteios eletrónicos do EUROMILHÕES realizam-se de modo a apurar os resultados a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2, mediante uma aplicação informática que garante a aleatoriedade do ato, devidamente certificada por uma entidade independente.

4 — Os atos dos sorteios de cada concurso do EUROMILHÕES, quer sejam realizados de forma física ou eletrónica, são fiscalizados por um auditor independente.

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 21 de setembro de 2020.

113583444



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Retificação n.º 35/2020

Sumário: Retifica as assinaturas do Acórdão n.º 299/2020, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 18 de setembro de 2020.

Para os devidos efeitos, declara-se que nas assinaturas do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/2020 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 18 de setembro de 2020, p. 6), onde se lê «Lisboa, 16 de junho de 2020. — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *João Pedro Caupers* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Mariana Canotilho* (vencida, nos termos da declaração de voto anexa) — *Pedro Machete* (vencido, conforme declaração conjunta) — *Fernando Vaz Ventura* (vencido, conforme declaração de voto conjunta).» deve ler-se «Lisboa, 16 de junho de 2020. — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *João Pedro Caupers* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *Mariana Canotilho* (vencida, nos termos da declaração de voto anexa) — *Pedro Machete* (vencido, conforme declaração conjunta) — *Fernando Vaz Ventura* (vencido, conforme declaração de voto conjunta) — Tem voto de vencido do Conselheiro *Claudio Monteiro*, que entretanto cessou funções. *Lino Rodrigues Ribeiro* — O Relator, nos termos do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, atesta o voto de conformidade do Conselheiro *José António Teles Pereira*, *Gonçalo de Almeida Ribeiro*, *Maria José Rangel de Mesquita*, *Joana Fernandes Costa*, e o Presidente *Manuel da Costa Andrade*. *Lino Rodrigues Ribeiro*.».

Lisboa, 18 de setembro de 2020. — A Técnica Superior do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, *Paula Nóvoa*.

113575611



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750